SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210980 - RJ (2026/0107548-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BENJAMIN BERTICELLI
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	EDEZIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
		KATARINE LEITE LIBÓRIO - RJ132079
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

2. Agravantes sustentam: (i) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de serviço do assistente técnico (Nota Fiscal nº 317); (ii) inaplicabilidade da Súmula 283/STF por haver impugnação específica ao fundamento de ausência de interesse recursal; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de hipótese de serviço técnico não prestado, além de alegarem nulidade/iliquidez do título executivo quanto à rubrica do assistente técnico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por suposta omissão quanto à prestação de serviço do assistente técnico; (ii) se subsiste a incidência da Súmula 283/STF diante de fundamento autônomo de ausência de interesse recursal não adequadamente impugnado; e (iii) se é

Documento eletrônico VDA60706543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7894bcfd-40ac-436b-94b3-64dc0c710115

exigível o reembolso de honorários do assistente técnico, independentemente da apresentação de quesitos, aplicando-se a orientação consolidada do STJ (Súmula 83/STJ) em cumprimento de sentença com condenação genérica ao pagamento de custas processuais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação.

5. A subsistência de fundamento autônomo de ausência de interesse recursal, suficiente para manter o acórdão recorrido e não devidamente impugnado nas razões do apelo extremo, atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Nos termos dos arts. 82 e 84 do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ, é devido o ressarcimento dos honorários do assistente técnico pelo vencido, inexistindo a exigência legal de apresentação de quesitos como condição para o recebimento dos honorários, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7894bcfd-40ac-436b-94b3-64dc0c710115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210980 - RJ (2026/0107548-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BENJAMIN BERTICELLI
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	EDEZIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
		KATARINE LEITE LIBÓRIO - RJ132079
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

2. Agravantes sustentam: (i) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de serviço do assistente técnico (Nota Fiscal nº 317); (ii) inaplicabilidade da Súmula 283/STF por haver impugnação específica ao fundamento de ausência de interesse recursal; e (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de hipótese de serviço técnico não prestado, além de alegarem nulidade/iliquidez do título executivo quanto à rubrica do assistente técnico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por suposta omissão quanto à prestação de serviço do assistente técnico; (ii) se subsiste a incidência da Súmula 283/STF diante de fundamento autônomo de ausência de interesse recursal não adequadamente impugnado; e (iii) se é

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

exigível o reembolso de honorários do assistente técnico, independentemente da apresentação de quesitos, aplicando-se a orientação consolidada do STJ (Súmula 83/STJ) em cumprimento de sentença com condenação genérica ao pagamento de custas processuais.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação.

5. A subsistência de fundamento autônomo de ausência de interesse recursal, suficiente para manter o acórdão recorrido e não devidamente impugnado nas razões do apelo extremo, atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Nos termos dos arts. 82 e 84 do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ, é devido o ressarcimento dos honorários do assistente técnico pelo vencido, inexistindo a exigência legal de apresentação de quesitos como condição para o recebimento dos honorários, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BENJAMIN BERTICELLI, ANTONIO LUCIO TEIXEIRA e EDEZIO BARBOSA DE LIMA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial dos ora insurgentes e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 46-47):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE ADVOGADO PRECEDENTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que manteve a exigência de pagamento de honorários de assistente técnico e de verba sucumbencial arbitrada na fase de conhecimento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é exigível o reembolso da verba de assistente técnico na ausência de apresentação de quesitos; e (ii) saber se é legítima a exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A legislação processual determina que a parte que indicou o assistente técnico deve arcar com seus honorários, sendo possível o reembolso se vencedora, independentemente da formulação de quesitos (CPC, arts. 82 e 84).

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

4. A decisão agravada apenas reforçou a condenação já existente quanto aos honorários da fase de conhecimento, sem impor obrigação em favor dos novos advogados, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 54-61), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 90-94.

Nas razões de recurso especial (fls. 98-113), a parte recorrente apontou violação aos arts. 513, 803, I, 525, § 1º, III, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à indevida cobrança dos honorários do assistente técnico, ante a inexistência de quesitos, e dos honorários advocatícios ao escritório predecessor; b) nulidade/iliquidez do título executivo quanto à rubrica do assistente técnico; c) indevida exigência de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em favor do atual escritório da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL – PREVI, por pertencerem ao escritório predecessor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 126-141.

Em juízo de admissibilidade (fls. 191-197), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 201-206).

Contraminuta às fls. 211-223.

Em decisão monocrática (fls. 254-259), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 263-269), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de serviço do assistente técnico (Nota Fiscal nº 317); b) inaplicabilidade da Súmula 283/STF por haver impugnação específica ao fundamento de ausência de interesse recursal; c) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por tratar-se de hipótese de serviço técnico não prestado.

Impugnação às fls. 274-289.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

1. Os agravantes sustentam negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de inexistência de serviço do assistente técnico (Nota Fiscal nº 317).

No ponto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 49):

> Quanto aos honorários do assistente técnico, desnecessária a apresentação de quesitos para fins de pagamento da referida verba, na forma dos arts. 82 e 84, do CPC, dos quais exsurge que a despesa com o assistente técnico deve ser suportada pela parte que indicou, sendo cabível o seu reembolso se a parte que a contraiu for a vencedora da demanda (0093534-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 27/03/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). (grifei)
>
> De outra banda, a decisão recorrida não determinou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos causídicos que subscrevem as contrarrazões do presente Instrumento, mas se limitou a reforçar a condenação dos ora Agravados ao pagamento da sobredita verba referente à fase de conhecimento da demanda, exsurgindo do exposto a ausência de interesse recursal em relação ao tema.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Os insurgentes alegam inaplicabilidade da Súmula 283/STF por haver impugnação específica ao fundamento de ausência de interesse recursal.

As razões do reclamo sustentam a indevida exigência de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em favor do atual escritório da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL – PREVI, por pertencerem ao escritório predecessor.

O Tribunal de origem dispôs estar caracterizada a ausência de interesse recursal (fl. 49):

> De outra banda, a decisão recorrida não determinou o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos causídicos que subscrevem as contrarrazões do presente Instrumento, mas se limitou a reforçar a condenação dos ora Agravados ao pagamento da sobredita verba referente à fase de conhecimento da demanda, exsurgindo do exposto a ausência de interesse recursal em relação ao tema.

Como se vê, o órgão julgador utilizou como razão de decidir, na hipótese, a ausência de interesse recursal. Tal fundamento não foi rebatido nas razões do apelo extremo e é suficiente para manutenção do *decisum*, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

Em que pese os agravantes deduzirem que impugnaram tal fundamento, a simples menção de possuírem interesse recursal, sem as razões que corroboram tal argumento, não caracteriza a impugnação suficiente do ponto.

Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

na Súmula 283 do STF, *in verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
>
> **1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.**
>
> Incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.
>
> Precedentes.
>
> 3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido para verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, e se estão presentes os requisitos necessários para a configuração da vulnerabilidade, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou a Corte de origem, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.) (grifa-se)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> (...)
>
> 4. "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de19/12/2018.)
>
> 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a'" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.935.846/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Desta forma, a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor da Súmula 283 do STF.

3. Os agravantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de hipótese de serviço técnico não prestado.

Deduzem afronta aos arts. 513, 803, I, 525, § 1º, III, do CPC, aduzindo a nulidade/iliquidez do título executivo quanto à rubrica do assistente técnico.

O Tribunal de origem asseverou ser devido o ressarcimento do assistente técnico, independentemente da apresentação de quesitos (fl. 49):

> Quanto aos honorários do assistente técnico, desnecessária a apresentação de quesitos para fins de pagamento da referida verba, na forma dos arts. 82 e 84, do CPC, dos quais exsurge que a despesa com o assistente técnico deve ser suportada pela parte que indicou, sendo cabível o seu reembolso se a parte que a contraiu for a vencedora da demanda (0093534-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 27/03/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). (grifei)

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de "Em cumprimento de sentença, é admitida a inclusão de honorários do assistente técnico e do perito na conta de liquidação quando o dispositivo da sentença transitado em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais" (AgInt no REsp 1.568.825/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 03/03/2020).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.
>
> 1. Em observância ao princípio da sucumbência, devem os honorários do assistente técnico ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda.
>
> Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.131.213/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 18/4/2013.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE CONTADOR PARTICULAR E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUMULAS N. 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Os arts. 84 e 95 do CPC restringem o dever de ressarcimento do vencido às despesas estritamente processuais (custas dos atos processuais, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico atuante no processo e diária de testemunha), não se confundindo tais verbas com a remuneração de profissional.

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.120.455/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. ENCARGO DA PARTE SUCUMBENTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. "Em cumprimento de sentença, é admitida a inclusão de honorários do assistente técnico e do perito na conta de liquidação quando o dispositivo da sentença transitado em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais" (AgInt no REsp 1.568.825/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 03/03/2020).

3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.715.737/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Não há, tanto a legislação quanto o entendimento deste Tribunal Superior, qualquer ressalva quanto à necessidade de apresentação de quesitos pelo assistente técnico, para comprovação da prestação de serviço e como requisito para o recebimento de seus honorários.

Inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:55
Código de Controle do Documento: e3b5de75-afc2-4af1-95b0-b61d882d9982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.980 / RJ

Número Registro: 2026/0107548-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00582123820258190000 03807026620118190001 202624501240 380702662011819000158212382025819000 0

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENJAMIN BERTICELLI
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDEZIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS : WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
KATARINE LEITE LIBÓRIO - RJ132079
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENJAMIN BERTICELLI
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDEZIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS : WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677

Documento eletrônico VDA60661837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 715f5b11-4a64-404f-8721-63a6b25b4995

KATARINE LEITE LIBÓRIO - RJ132079

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235

TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 715f5b11-4a64-404f-8721-63a6b25b4995